RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA
Recebi em: 15 de 10 2026
Prot. Geral nº: 1.283/26
Horas: 13:30
Maria Necilha de Castro
Secretária Legislativa
Câmara Mun. de Rio Maria

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a possibilidade de designação temporária da residência particular ocupada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal como Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo, exclusivamente para fins institucionais e protocolares, sem ônus para o erário e sem transferência de posse ou direito real ao Município de Rio Maria, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Rio Maria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, em caráter geral, os requisitos, as condições, os limites e os efeitos da designação temporária da residência particular efetivamente ocupada pelo titular da Chefia do Poder Executivo como Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo do Município de Rio Maria.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo a qualificação honorífica, institucional e protocolar atribuída temporariamente ao imóvel residencial particular que sirva de moradia efetiva ao Chefe do Poder Executivo durante o exercício do respectivo mandato, destinada precipuamente à representação institucional e à realização eventual de encontros, audiências e atos protocolares do Governo Municipal.

Art. 3º A designação de que trata esta Lei constitui ato administrativo unilateral, vinculado e temporário do Poder Executivo, condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos objetivos:

I - destinação do imóvel à moradia habitual e efetiva do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - titularidade dominial própria, de cônjuge ou companheiro, ou disponibilidade jurídica hígida e comprovada do imóvel;

III - apresentação de declaração unilateral de ciência e anuência do proprietário ou possuidor legítimo do imóvel;

IV - inexistência de qualquer relação contratual, onerosa ou gratuita, entre o titular do imóvel e o Município de Rio Maria; e

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3KZLC-U453C-GR9C7-5B4NC.

V - inexistência de qualquer encargo, obrigação financeira, pagamento, despesa direta ou indireta a ser suportada pelo erário municipal.

Art. 4º A designação como Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo:

I - não altera a natureza jurídica privada do imóvel;

II - não transfere ao Município de Rio Maria a propriedade, o domínio útil, a posse direta, a posse indireta ou a detenção do bem;

III - não constitui contrato de locação, sublocação, arrendamento ou comodato;

IV - não constitui cessão de uso, permissão de uso, autorização de uso ou concessão de direito real de uso;

V - não gera qualquer direito real, obrigacional, possessório ou creditício em favor do Poder Público municipal;

VI - não afeta o imóvel ao patrimônio público municipal e não o incorpora a qualquer título aos bens municipais; e

VII - não converte a residência particular em prédio público, repartição administrativa ou sede de órgão governamental.

Art. 5º Ficam integralmente resguardadas a inviolabilidade do domicílio, a intimidade, a honra e a vida privada dos moradores e proprietários do imóvel, nos termos do artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal.

§ 1º A designação regulada por esta Lei não confere ao Poder Público municipal, a servidores públicos ou a terceiros direito geral de acesso, fiscalização intrusiva, permanência ou circulação nas dependências da residência.

§ 2º O ingresso de agentes públicos ou de pessoas externas no recinto residencial somente poderá ocorrer mediante prévia, expressa e voluntária autorização do morador, ressalvadas as estritas hipóteses constitucionais de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro.

Art. 6º A designação da Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo é regida pelo princípio da neutralidade financeira e orçamentária absoluta, sendo expressamente vedado ao Município de Rio Maria:

I - efetuar pagamento de aluguel, retribuição, indenização, compensação, ajuda de custo, auxílio-moradia, vantagem econômica ou reembolso a qualquer título ao proprietário ou ocupante;

II - custear despesas com água, esgoto, energia elétrica, gás, internet, telefonia fixa ou móvel, televisão por assinatura ou serviços congêneres relativos ao imóvel;

III - assumir o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), taxas municipais, taxas estaduais, seguros patrimoniais ou contribuições incidentes sobre o imóvel;

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3KZLC-U453C-GR9C7-5B4NC.

IV - custear serviços domésticos, limpeza residencial, passadoria, higienização, jardinagem, piscineiro ou tarefas privadas de apoio à moradia;

V - realizar obras, reformas, ampliações, reparos, pinturas, substituição de revestimentos ou benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias no imóvel particular;

VI - adquirir móveis, eletrodomésticos, utensílios, equipamentos de uso pessoal ou doméstico, decorações ou bens que se incorporem permanentemente à residência; e

VII - converter qualquer despesa de natureza privada da autoridade em encargo ou obrigação a ser suportada pelo erário municipal.

Parágrafo único. Despesas de representação institucional que possuam fundamento legal autônomo e autorização orçamentária prévia não poderão ser imputadas ou convertidas juridicamente em despesas de manutenção da Residência Oficial.

Art. 7º A realização de contatos, reuniões de trabalho, recepções protocolares e encontros institucionais no imóvel dar-se-á em caráter estritamente eventual e extraordinário, dependendo exclusivamente da iniciativa e do consentimento da autoridade, sem implicar disponibilidade permanente de espaço físico para o Município.

Art. 8º É expressamente proibido no imóvel designado como Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo:

I - o funcionamento de repartição pública permanente, protocolo administrativo ou atendimento ordinário ao público;

II - a lotação formal de servidores públicos municipais ou a criação de postos de trabalho ordinários;

III - o arquivamento definitivo ou corrente de processos físicos, livros e documentos administrativos do Município; e

IV - a guarda ordinária ou o depósito permanente de bens e patrimônio móvel pertencentes ao ente municipal.

Art. 9º A designação regulada nesta Lei não autoriza a contratação de segurança privada, vigilância armada, execução de obras de proteção patrimonial ou aquisição de equipamentos com recursos municipais sob o pretexto de qualificação da moradia.

Parágrafo único. Eventual proteção pessoal e institucional conferida ao titular do Poder Executivo em virtude de risco decorrente do cargo dependerá de regulamentação autônoma, motivação de segurança pública e dotação orçamentária própria, desvinculada da designação do imóvel.

Art. 10. A designação institucional subordina-se com rigor às normas da legislação eleitoral, especialmente ao disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e às instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sendo vedada a

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3KZLC-U453C-GR9C7-5B4NC.

utilização de recursos, bens, serviços ou prerrogativas do Poder Público para a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais.

Art. 11. A designação da Residência Oficial possui natureza meramente funcional e honorífica, não constituindo parcela remuneratória, auxílio-moradia, vantagem pecuniária, acréscimo de subsídio ou benefício patrimonial direto ou indireto, sendo inacumulável e inconvertível em pecúnia.

Art. 12. A condição de Residência Oficial vigorará por prazo estritamente temporário, cessando de pleno direito e de forma automática nas seguintes hipóteses:

I - término regular, renúncia, cassação ou perda do mandato do Chefe do Poder Executivo;

II - cessação da ocupação efetiva do imóvel como residência e moradia da autoridade;

III - perda da disponibilidade jurídica do imóvel pelo titular;

IV - revogação do ato de designação por conveniência administrativa da autoridade; ou

V - constatação de descumprimento de qualquer dos requisitos ou vedações previstos nesta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto os procedimentos administrativos de instrução, controle e formalização da designação, sendo vedada a edição de normas infralegais que criem despesas, atribuam vantagens ao proprietário ou prevejam hipóteses de contratação pública com o particular.

Parágrafo único. O processo administrativo de designação conterá a documentação comprobatória da moradia e da titularidade, a declaração de anuência do proprietário, o parecer jurídico conclusivo da Procuradoria-Geral do Município e a comunicação ao Sistema de Controle Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2026.

MARCIA FERREIRA LOPES:30026105268 Assinado de forma digital por MARCIA FERREIRA LOPES:30026105268

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal de Rio Maria

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3KZLC-U453C-GR9C7-5B4NC.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 3KZLC-U453C-GR9C7-5B4NC

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.onr.org.br/validate/3KZLC-U453C-GR9C7-5B4NC

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.onr.org.br/validate

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3KZLC-U453C-GR9C7-5B4NC.

RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA
Recebi em: 15 de 10 2026
Prot. Geral nº: 1.283/26
Horas: 11:50
Maria Necilha de Castro
Secretária Legislativa
Câmara Mun. de Rio Maria

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

Rio Maria, Estado do Pará, 14 de outubro de 2026.

Excelentíssima Senhora Presidenta,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos mais respeitosos cumprimentos, submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal que "Dispõe sobre a possibilidade de designação temporária da residência particular ocupada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal como Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo, exclusivamente para fins institucionais e protocolares, sem ônus para o erário e sem transferência de posse ou direito real ao Município de Rio Maria, e dá outras providências."

A presente proposição tem por finalidade instituir disciplina jurídica geral, objetiva e expressamente delimitada para a eventual designação da residência particular efetivamente ocupada pelo titular da Chefia do Poder Executivo Municipal como Residência Oficial, conferindo-lhe qualificação exclusivamente honorífica, institucional e protocolar, sem modificar sua natureza jurídica privada, sem atribuir ao Município qualquer direito sobre o imóvel e sem gerar despesas, benefícios patrimoniais ou obrigações financeiras para a Administração Pública.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de conferir segurança jurídica, transparência e previsibilidade administrativa a essa modalidade de representação institucional, estabelecendo requisitos, condições, limites, vedações e mecanismos de controle destinados a assegurar a estrita observância do interesse público e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

1. **Necessidade de Regulamentação da Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo**

O exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal compreende, além das atribuições administrativas e governamentais ordinárias, funções de representação institucional, interlocução com autoridades públicas, recepção de representantes de outros entes federativos e participação em encontros de natureza protocolar.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

Em determinadas circunstâncias, tais atividades podem ocorrer, de maneira eventual e extraordinária, na residência particular da autoridade municipal, sem que isso implique a transformação do imóvel em repartição pública, unidade administrativa ou espaço permanentemente disponibilizado ao Município.

Diante dessa realidade, mostra-se conveniente estabelecer disciplina normativa específica que delimite os efeitos jurídicos da eventual qualificação institucional da residência, evitando interpretações que possam resultar na constituição indevida de obrigações patrimoniais, na utilização irregular de recursos públicos ou na confusão entre a esfera privada da autoridade e o exercício de suas funções institucionais.

A proposição estabelece, portanto, um regime jurídico próprio, de natureza estritamente honorífica e funcional, destinado a regulamentar a possibilidade de designação temporária do imóvel, mediante requisitos objetivos e salvaguardas expressas.

Importa ressaltar que o Projeto de Lei não determina a designação automática de qualquer imóvel, tampouco individualiza determinada propriedade. Limita-se a estabelecer as condições gerais sob as quais a Administração Municipal poderá formalizar a designação, mediante procedimento administrativo específico e comprovação do atendimento das exigências legais.

2. Demonstração do Interesse Público e da Finalidade Institucional

O interesse público que fundamenta a presente iniciativa reside na organização jurídica das atividades de representação institucional da Chefia do Poder Executivo e na definição de limites objetivos para sua realização eventual em ambiente residencial particular.

A designação proposta não tem por finalidade proporcionar benefício pessoal, econômico ou patrimonial à autoridade municipal, mas exclusivamente reconhecer, em caráter temporário e protocolar, a possibilidade de utilização circunstancial de sua residência para determinados atos relacionados ao exercício das funções de representação governamental.

Conforme estabelece a proposição, poderão ocorrer no imóvel, de maneira estritamente eventual e extraordinária, contatos institucionais, reuniões de trabalho, audiências, recepções protocolares e encontros relacionados às atribuições da Chefia do Poder Executivo.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

Essas atividades dependerão da iniciativa e do consentimento da autoridade, não resultando na disponibilização permanente de espaço físico para o Município nem na constituição de qualquer direito de utilização administrativa do imóvel.

A finalidade pública da proposição encontra-se, igualmente, na instituição de restrições expressas destinadas a impedir que a designação institucional seja utilizada como fundamento para concessão de vantagens particulares, realização de despesas incompatíveis com a natureza privada do imóvel ou transferência irregular de encargos residenciais ao orçamento municipal.

3. **Fundamentação na Autonomia e na Competência Legislativa Municipal**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos dos artigos 18, 29 e 30, especialmente quanto à competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua própria estrutura administrativa.

A disciplina das condições de representação institucional da Chefia do Poder Executivo Municipal insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo, observadas as competências constitucionalmente atribuídas aos Poderes Municipais e as disposições da Lei Orgânica do Município de Rio Maria.

A proposição trata de matéria relacionada à organização e ao funcionamento institucional do Poder Executivo, estabelecendo parâmetros para a prática de atos administrativos de natureza funcional e protocolar.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa do Poder Executivo justifica-se pela vinculação direta do objeto à organização de suas próprias atividades institucionais, sem interferência nas competências administrativas dos demais Poderes.

A utilização de lei municipal como instrumento de disciplina geral busca assegurar previsibilidade, estabilidade normativa e controle jurídico sobre os requisitos e efeitos da designação, ficando os procedimentos de instrução e formalização sujeitos à regulamentação administrativa posterior, nos limites expressamente estabelecidos pelo legislador.

4. **Compatibilidade com os Princípios Constitucionais da Administração Pública**

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

A proposição foi estruturada com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O princípio da legalidade encontra expressão na definição prévia dos requisitos e limites da designação institucional, impedindo que a Administração atribua ao ato efeitos não autorizados pelo ordenamento jurídico.

A impessoalidade é resguardada pelo caráter geral da legislação, cujas disposições se referem ao titular da Chefia do Poder Executivo Municipal, independentemente da pessoa que ocupe o cargo, sem indicação de imóvel determinado ou concessão de prerrogativas patrimoniais individualizadas.

A moralidade administrativa é preservada mediante a proibição expressa de pagamentos, benefícios econômicos, reformas, aquisição de bens, custeio de serviços residenciais ou quaisquer outras despesas particulares com recursos públicos.

A publicidade e a transparência são favorecidas pela exigência de formalização administrativa da designação e pela comunicação ao Sistema de Controle Interno, respeitadas as garantias constitucionais de privacidade e inviolabilidade domiciliar.

Por fim, a eficiência administrativa manifesta-se na definição de disciplina objetiva, capaz de evitar insegurança jurídica e prevenir a utilização inadequada de recursos ou estruturas municipais.

5. **Preservação da Natureza Jurídica Privada do Imóvel e Ausência de Transferência de Direitos ao Município**

Um dos aspectos centrais da proposta consiste na separação inequívoca entre a qualificação institucional atribuída à residência e o regime jurídico patrimonial do imóvel.

A designação prevista no Projeto de Lei não transforma o imóvel particular em bem público, não altera sua titularidade dominial e não determina sua incorporação, afetação ou vinculação ao patrimônio municipal.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

Da mesma forma, não constitui modalidade de transferência da propriedade, do domínio útil, da posse direta ou indireta, da detenção ou de qualquer outro direito real, possessório ou obrigacional em favor do Município de Rio Maria.

O texto também afasta expressamente a caracterização de contratos de locação, sublocação, arrendamento ou comodato, bem como de cessão, permissão, autorização de uso ou concessão de direito real de uso.

A qualificação de Residência Oficial não cria direito de acesso permanente ao imóvel nem autoriza sua utilização como repartição administrativa, sede de órgão público ou unidade de atendimento à população.

Consequentemente, a designação possui efeitos exclusivamente funcionais, honoríficos e protocolares, sem repercussão sobre a propriedade privada e sem estabelecer relação contratual entre o titular do imóvel e a Administração Municipal.

Essa delimitação é essencial para impedir interpretações que possam conferir ao ato natureza patrimonial diversa daquela expressamente prevista na proposição.

6. Preservação da Inviolabilidade Domiciliar, da Intimidade e da Vida Privada

O Projeto de Lei contempla salvaguardas destinadas à proteção dos direitos fundamentais dos moradores e proprietários do imóvel, especialmente aqueles assegurados pelo artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal.

A eventual designação institucional da residência não afasta sua natureza de domicílio particular, tampouco restringe os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à inviolabilidade do ambiente residencial.

Nesse sentido, a proposição estabelece que a qualificação como Residência Oficial não confere ao Poder Público Municipal, a servidores ou a terceiros qualquer direito geral de ingresso, permanência, circulação ou fiscalização intrusiva nas dependências do imóvel.

O ingresso de agentes públicos e de pessoas externas permanecerá condicionado ao consentimento do morador, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

Dessa maneira, a disciplina proposta compatibiliza a finalidade institucional da designação com a preservação integral da esfera privada da autoridade e dos demais ocupantes do imóvel.

7. Neutralidade Financeira e Orçamentária e Proteção do Erário Municipal

A proposta adota como premissa fundamental a neutralidade financeira e orçamentária absoluta, estabelecendo que a designação institucional não poderá gerar despesas diretas ou indiretas para o Município de Rio Maria.

Não se pretende instituir auxílio-moradia, verba indenizatória, vantagem remuneratória, benefício patrimonial ou qualquer modalidade de compensação financeira ao Chefe do Poder Executivo, ao proprietário ou aos ocupantes do imóvel.

Para assegurar essa diretriz, a proposição estabelece vedações expressas ao pagamento de aluguéis, retribuições, indenizações, compensações, ajudas de custo, reembolsos e vantagens econômicas relacionadas à designação.

Igualmente, proíbe o custeio municipal de despesas residenciais, incluindo fornecimento de água, energia elétrica, esgoto, gás, internet, telefonia, tributos, seguros, serviços domésticos, limpeza, jardinagem, manutenção e demais encargos privados.

Também ficam vedadas a realização de obras, reformas, ampliações, reparos e benfeitorias no imóvel particular, assim como a aquisição de móveis, eletrodomésticos, utensílios, equipamentos e outros bens destinados ao uso residencial.

A proposição estabelece, ainda, que eventuais despesas de representação institucional, quando possuírem fundamento legal autônomo e autorização orçamentária prévia, não poderão ser juridicamente convertidas em despesas de manutenção da residência.

Essa delimitação preserva a finalidade dos recursos públicos e impede que a qualificação protocolar constitua fundamento para custeio de obrigações particulares.

Sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, a proposta não autoriza a criação ou ampliação de despesas públicas decorrentes da designação, mantendo-se subordinada aos princípios da gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

8. **Restrições ao Funcionamento Administrativo e Observância da Legislação Eleitoral**

A proposição também estabelece limites destinados a impedir a utilização da residência como extensão permanente da estrutura administrativa municipal.

Nesse sentido, ficam expressamente proibidos o funcionamento de repartições públicas permanentes, a instalação de protocolo administrativo ou atendimento ordinário ao público, a lotação formal de servidores municipais, o arquivamento de processos administrativos e a guarda permanente de bens pertencentes ao Município.

A realização de reuniões e encontros institucionais deverá conservar natureza estritamente eventual e extraordinária, não podendo resultar na utilização habitual da residência como ambiente ordinário de funcionamento da Administração Pública.

Adicionalmente, o Projeto de Lei não autoriza a contratação de segurança privada, vigilância armada, execução de obras de proteção patrimonial ou aquisição de equipamentos com recursos municipais em decorrência da designação.

Eventuais medidas de proteção pessoal e institucional relacionadas a riscos inerentes ao exercício do cargo deverão observar fundamento jurídico próprio, motivação específica e disciplina administrativa autônoma, inteiramente desvinculados da qualificação do imóvel.

No âmbito eleitoral, a proposição estabelece expressamente a obrigatoriedade de observância da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, especialmente de seu artigo 73, e das normas expedidas pela Justiça Eleitoral.

Busca-se, assim, impedir que a designação institucional seja utilizada como instrumento de promoção político-eleitoral, favorecimento de candidaturas ou emprego indevido de bens, recursos, serviços e prerrogativas públicas em prejuízo da igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

9. **Temporalidade da Designação, Formalização Administrativa e Mecanismos de Controle**

A designação da residência particular como Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo possuirá caráter temporário, funcional e condicionado à permanência dos requisitos previstos na legislação.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

Sua validade estará vinculada à efetiva utilização do imóvel como moradia habitual da autoridade e à manutenção de sua disponibilidade jurídica, não constituindo situação patrimonial definitiva ou prerrogativa pessoal desvinculada do exercício do mandato.

O Projeto de Lei estabelece hipóteses objetivas de cessação automática da designação, incluindo o término, a renúncia, a cassação ou a perda do mandato; a desocupação do imóvel; a perda de sua disponibilidade jurídica; a revogação administrativa; e o descumprimento de quaisquer requisitos ou vedações legais.

Essa previsão impede a perpetuação da qualificação institucional após o desaparecimento dos fundamentos que justificaram sua atribuição.

A proposição determina, igualmente, que os procedimentos administrativos de instrução, controle e formalização da designação sejam regulamentados por decreto municipal, respeitados os limites estabelecidos na própria lei.

O respectivo processo administrativo deverá conter documentação comprobatória da ocupação residencial e da titularidade ou disponibilidade jurídica do imóvel, declaração de ciência e anuência do proprietário ou possuidor legítimo, parecer jurídico conclusivo da Procuradoria-Geral do Município e comunicação ao Sistema de Controle Interno.

A exigência desses elementos busca assegurar a regularidade da instrução processual, a aferição prévia dos requisitos legais e a rastreabilidade dos atos administrativos praticados.

A regulamentação infralegal, por sua vez, estará expressamente impedida de criar despesas, atribuir vantagens patrimoniais ou estabelecer relações contratuais com particulares em razão da designação.

Dessa forma, a proposta associa a flexibilidade necessária à organização institucional do Poder Executivo à adoção de controles jurídicos e administrativos proporcionais à natureza do ato.

10. Justificativa quanto à Espécie Normativa Escolhida

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

A proposição foi apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária Municipal, considerando que seu objeto consiste na disciplina geral de uma qualificação institucional temporária vinculada à organização administrativa e às atividades de representação da Chefia do Poder Executivo.

A matéria não tem por finalidade alterar o regime jurídico dos servidores públicos, instituir vantagens remuneratórias, disciplinar direitos reais sobre bens públicos ou promover modificações na estrutura orgânica do Município.

Trata-se de estabelecer requisitos e limites para a prática de ato administrativo de caráter funcional e protocolar, sem repercussão patrimonial ou financeira decorrente da designação.

A escolha da espécie normativa ordinária considera a natureza administrativa da matéria, observada a inexistência de reserva específica de lei complementar aplicável ao objeto na legislação municipal.

A disciplina por meio de lei formal proporciona maior segurança jurídica à Administração, fixa balizas gerais para a atuação do Poder Executivo e permite o controle da legalidade dos atos praticados em sua execução.

11. Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Lei Municipal ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa busca estabelecer disciplina normativa clara, objetiva e juridicamente delimitada para a eventual designação temporária da residência particular efetivamente ocupada pelo Chefe do Poder Executivo como Residência Oficial da Chefia do Poder Executivo de Rio Maria.

A proposição fundamenta-se na autonomia administrativa municipal e na necessidade de conferir segurança jurídica às atividades de representação institucional, preservando a natureza privada do imóvel, os direitos fundamentais de seus ocupantes e a separação entre interesses particulares e funções públicas.

Destaca-se que a iniciativa não determina a utilização de imóvel específico, não transfere direitos patrimoniais ao Município, não cria benefício remuneratório ou indenizatório, não autoriza despesas de manutenção residencial e não permite a instalação de estrutura administrativa permanente na propriedade particular.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

Ao contrário, estabelece um conjunto de requisitos, proibições, mecanismos de formalização e instrumentos de controle destinados a impedir a utilização indevida de recursos públicos e a assegurar que a eventual designação permaneça restrita à sua finalidade honorífica, institucional e protocolar.

A aprovação da proposição permitirá ao Município dispor de disciplina legislativa específica sobre a matéria, com maior previsibilidade quanto aos efeitos, às condições e aos limites dessa qualificação institucional.

Diante dessas considerações, entendemos que a iniciativa se justifica pelo interesse público relacionado à organização das atividades de representação governamental, à segurança jurídica e à proteção do patrimônio público municipal.

Submetemos, portanto, o presente Projeto de Lei Municipal à elevada apreciação dos Nobres Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Rio Maria, solicitando sua análise e aprovação, por reconhecermos a relevância da regulamentação proposta para a organização administrativa, a segurança jurídica e o fortalecimento dos mecanismos de controle da Administração Pública Municipal.

Respeitosamente,

MARCIA FERREIRA LOPES:30026105268 Assinado de forma digital por MARCIA FERREIRA LOPES:30026105268

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.onr.org.br/validate

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/2YNH8-9ATXX-LGZGB-CSWLN.